



INDICAÇÃO Nº. 143/2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG,

CAROS COLEGAS VEREADORES,

O signatário da presente, Vereador com assento nesta Casa Legislativa, com amparo no art. 186 e seguintes do Regimento Interno (Resolução 014/2016), solicita a Vossa Excelência que submeta a este Egrégio Plenário e posteriormente envie **INDICAÇÃO** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Antônio Benedito Salgueiro Miguel, **SUGERINDO O ENVIO DE UM PROJETO DE LEI QUE ESTABELEÇA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇA CELÍACA.**

Tal medida visa garantir melhores condições para as pessoas celíacas, incluindo a oferta de alimentação segura em hospitais, escolas e estabelecimentos comerciais, além da promoção de campanhas educativas, incentivo à pesquisa e fiscalização do cumprimento das normas sanitárias.

A doença celíaca é uma condição crônica autoimune provocada pela ingestão de glúten, podendo levar a graves complicações de saúde. Muitas pessoas enfrentam dificuldades diárias devido à falta de conhecimento e estrutura adequada para atender suas necessidades alimentares.

Diante desse cenário, torna-se essencial a adoção de políticas públicas que assegurem a inclusão e proteção dessas pessoas, garantindo seu direito à saúde e alimentação adequada. A implementação dessa política contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos celíacos, tornando o município mais inclusivo e acessível.

Sala das Sessões, Ver. Antônio Olinto Alves, em 27 de fevereiro de 2025.

**PAULO HENRIQUE CHISTE DA SILVA
VEREADOR**





Gabinete do Vereador Nick Schneider
nickschneider@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1540

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ / 2025

Dispõe sobre a política municipal de proteção integral às pessoas com doença celiaca e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui, no município de Campinas, a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Doença Celiaca, regulando direitos, deveres e diretrizes para estabelecimentos públicos e privados.

Art. 2º Considera-se pessoa com doença celiaca, para os efeitos desta Lei, aquela que comprove a patologia mediante documento médico assinado por especialista em gastroenterologia ou clínico geral.

Art. 3º Esta Lei tem por base o direito fundamental à saúde e objetiva melhorar a qualidade de vida das pessoas com doença celiaca, garantindo seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social, conforme as seguintes diretrizes:

I – Proteção das pessoas celíacas em estabelecimentos de saúde, hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

II – Campanhas educativas sobre a doença celiaca, seus sintomas e tratamentos;

III – Incentivo a cursos de culinária sem glúten e reeducação alimentar para celíacos e seus familiares;

IV – Estímulo à pesquisa sobre a doença celiaca e métodos para amenizar seus efeitos;

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Gabinete 33 - Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1540
www.campinas.sp.leg.br
1 de 7



Assinado com senha por LUIS HENRIQUE SILVA SCHENEIDER 24/02/25.
Documento Nº: 364282-9508 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigadoc/sigadoc/sigadoc/autenticar.action?n=364282-9508>

SIGA 





Gabinete do Vereador Nick Schneider
nickschneider@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1540

V – Criação de um cadastro quantitativo para mapear a incidência da doença em Campinas;

VI – Capacitação contínua dos profissionais de saúde para o atendimento adequado das pessoas celiacas;

VII – divulgação das normas federais e estaduais sobre o tema.

CAPÍTULO II

DOS CUIDADOS NOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 4º Os hospitais e estabelecimentos de saúde privados devem adotar protocolos de qualidade para garantir a oferta de refeições isentas de glúten aos pacientes celíacos.

Parágrafo único. Os protocolos devem ser elaborados por nutricionistas legalmente habilitados e com reconhecido conhecimento técnico sobre a doença celíaca.

Art. 5º Os hospitais e estabelecimentos de saúde que preparam refeições devem garantir que os manipuladores de alimentos adotem, no mínimo, as seguintes medidas:

I – Utilizar produtos com embalagens integrais e rastreáveis;

II – Verificar rótulos e fichas técnicas para garantir a ausência de glúten;

III – Segregar espaços na cozinha e utilizar utensílios exclusivos para evitar contaminação cruzada.

Parágrafo único. Recomenda-se a criação de cozinhas exclusivas para refeições sem glúten.

Art. 6º Hospitais e estabelecimentos de saúde que terceirizarem as refeições deverão garantir que os fornecedores atendam às normas de segurança alimentar para celíacos.

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Gabinete 33 - Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1540
www.campinas.sp.leg.br
2 de 7



Assinado com senha por LUIS HENRIQUE SILVA SCHNEIDER 24/02/25.
Documento Nº: 364282-9508 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=364282-9508>

SIGA 





Gabinete do Vereador Nick Schneider
nickschneider@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1540

Parágrafo único. Os hospitais são solidariamente responsáveis por danos causados por refeições inadequadas.

CAPÍTULO III

DOS CUIDADOS NAS ESCOLAS

Art. 12 Os responsáveis pelos alunos devem informar oficialmente à direção da escola sobre as restrições nutricionais do estudante celíaco.

Art. 13 A rede pública municipal deve oferecer alimentação escolar isenta de glúten, conforme orientação de nutricionistas.

Parágrafo único. Os cuidados na manipulação dos alimentos devem seguir as regras do Capítulo II, adaptadas ao ambiente escolar.

Art. 14 Escolas particulares que não puderem fornecer refeições sem glúten devem comunicar os responsáveis para buscar soluções alternativas.

Art. 15 Recomenda-se que as escolas promovam palestras educativas sobre alimentação inclusiva.

CAPÍTULO IV

DOS CUIDADOS EM ESTABELECIMENTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 18 Hotéis, bares, restaurantes e similares devem informar em cardápios e anúncios a presença de glúten nos produtos comercializados.

Art. 19 Somente serão consideradas refeições isentas de glúten aquelas preparadas em ambiente exclusivo e sem risco de contaminação cruzada.

CAPÍTULO V

DOS SUPERMERCADOS

Art. 20 Supermercados com área superior a **500m²** ou que possuam mais de **três caixas registradoras** devem expor, quando tiverem em estoque, produtos sem glúten em espaço exclusivo e destacado.

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Gabinete 33 - Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1540
www.campinas.sp.leg.br
3 de 7



Assinado com senha por LUIS HENRIQUE SILVA SCHNEIDER 24/02/25.
Documento Nº: 364282-9508 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigadoc/sigadoc/autenticar.action?n=364282-9508>

SIGA 





Gabinete do Vereador Nick Schneider
nickschneider@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1540

Art. 21 O não cumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa de 50 **UFESP**, diárias, dobrando após 30 dias sem adequação

CAPÍTULO VI

DO SELO "SEM GLÚTEN"

Art. 22 Fica instituído o **Selo Empresa Sem Glúten**, concedido pela Prefeitura Municipal de Campinas a estabelecimentos que disponibilizem alimentos sem glúten.

Art. 23 O selo será válido por **2 (dois) anos**, podendo ser renovado mediante nova inspeção.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 Os estabelecimentos terão **180 dias** após a promulgação desta Lei para se adequarem às normas.

Art. 27 A fiscalização será anual para confirmar o cumprimento das regras e evitar contaminação cruzada.

Art. 28 Estabelecimentos que descumprirem esta Lei estarão sujeitos a:

- I – Advertência escrita e prazo para adequação;
- II – Multa de **50 UFESP**, dobrando-se a cada reincidência;

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Gabinete 33 - Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1540
www.campinas.sp.leg.br
4 de 7



Assinado com senha por LUIS HENRIQUE SILVA SCHENEIDER 24/02/25.
Documento Nº: 364282-9508 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigadoc/sigadoc/sigadoc/autenticar.action?n=364282-9508>

SIGA 





Gabinete do Vereador Nick Schneider
nickschneider@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1540

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na **data de sua publicação**, exceto a aplicação de multas, que será válida **um ano após sua publicação**.

Sala das reuniões, 11 de fevereiro de 2025



NICK SCHNEIDER
VEREADOR - PL

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Gabinete 33 - Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1540
www.campinas.sp.leg.br
5 de 7



Assinado com senha por LUIS HENRIQUE SILVA SCHENEIDER 24/02/25.
Documento Nº: 364282-9508 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=364282-9508>

SIGA 





Gabinete do Vereador Nick Schneider
nickschneider@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1540

JUSTIFICATIVA

A **doença celíaca** é uma condição crônica autoimune desencadeada pela ingestão de glúten, uma proteína presente no trigo, centeio e cevada. A exposição ao glúten provoca inflamação no intestino delgado, comprometendo a absorção de nutrientes essenciais e podendo levar a complicações graves, como desnutrição, osteoporose, infertilidade, problemas neurológicos e até câncer intestinal.

No Brasil, estima-se que cerca de **2 milhões de pessoas** sejam celíacas, embora muitos casos ainda não sejam diagnosticados. Diante dessa realidade, é essencial que o município de **Campinas** adote medidas para garantir a inclusão, proteção e qualidade de vida dessas pessoas, assegurando-lhes o direito fundamental à saúde e à alimentação adequada.

O presente **Projeto de Lei** busca estabelecer diretrizes e obrigações para diversos setores da sociedade, promovendo um ambiente mais seguro e inclusivo para os celíacos. Entre os principais pontos abordados, destacam-se:

1. **Garantia de alimentação segura nos hospitais e estabelecimentos de saúde**
 - o Exigência de protocolos de qualidade para evitar a contaminação cruzada.
 - o Obrigatoriedade de oferecer refeições isentas de glúten em ambientes hospitalares.
 - o Treinamento de funcionários e nutricionistas sobre boas práticas de manipulação.
2. **Direito à alimentação escolar sem glúten**
 - o Inclusão da dieta sem glúten no cardápio das escolas públicas municipais.
 - o Regras para identificação de alunos celíacos e comunicação com seus responsáveis.
 - o Campanhas educativas para conscientizar professores, funcionários e alunos sobre a doença celíaca.
3. **Obrigação de transparéncia nos estabelecimentos alimentícios**
 - o Bares, restaurantes e hotéis deverão informar a presença de glúten em seus produtos.
 - o Refeições só poderão ser consideradas "isentas de glúten" se forem preparadas em ambiente exclusivo.
4. **Adequação dos supermercados para facilitar a identificação de produtos sem glúten**
 - o Mercados e supermercados com mais de 500m² ou três caixas deverão dispor de um setor específico para produtos sem glúten.
 - o Medida visa facilitar o acesso e evitar riscos de contaminação accidental.
5. **Criação do "Selo Empresa Sem Glúten"**
 - o Incentivo para que empresas adotem boas práticas na produção e comercialização de alimentos seguros para celíacos.

Avenida da Saudade, nº 1.004 - Gabinete 33 - Ponte Preta - CEP: 13041-670 - Campinas - SP - PABX: (19) 3736-1540
www.campinas.sp.leg.br
6 de 7



CMICPR02026902626A



Assinado com senha por LUIS HENRIQUE SILVA SCHNEIDER 24/02/25.
Documento Nº: 364282-9508 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigadex/autenticar.action?n=364282-9508>

SIGA 





Gabinete do Vereador Nick Schneider
nickschneider@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1540

- Concessão do selo mediante laudo técnico que ateste a segurança alimentar.
- 6. **Estabelecimento de sanções e fiscalização contínua**
 - Advertência e prazo para adequação em caso de descumprimento.
 - Multas progressivas e possibilidade de suspensão do Alvará de Funcionamento em caso de reincidência.
 - Fiscalização periódica e por meio de denúncias da população.

Portanto, este **Projeto de Lei** se alinha com o princípio constitucional do **direito à saúde** e busca garantir que pessoas com doença celíaca tenham um tratamento digno e seguro em Campinas. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.



NICK SCHNEIDER
VEREADOR - PL

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Gabinete 33 - Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1540
www.campinas.sp.leg.br
7 de 7



Assinado com senha por LUIS HENRIQUE SILVA SCHENEIDER 24/02/25.
Documento Nº: 364282-9508 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigadoc/sigadoc/sigadoc/autenticar.action?n=364282-9508>

SIGA 

